

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- ★ **Regulamento (CE, CECA, Euratom) n.º 2120/1999 do Conselho, de 1 de Outubro de 1999, que fixa os coeficientes de correcção aplicáveis, desde 1 de Janeiro de 1999, às remunerações dos funcionários das Comunidades Europeias colocados em países terceiros** ..... 1
- Regulamento (CE) n.º 2121/1999 da Comissão, de 6 de Outubro de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas ..... 4
- Regulamento (CE) n.º 2122/1999 da Comissão, de 6 de Outubro de 1999, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o décimo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1489/1999 ..... 6
- Regulamento (CE) n.º 2123/1999 da Comissão, de 6 de Outubro de 1999, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melões no sector do açúcar ..... 7
- Regulamento (CE) n.º 2124/1999 da Comissão, de 6 de Outubro de 1999, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual ..... 9
- Regulamento (CE) n.º 2125/1999 da Comissão, de 6 de Outubro de 1999, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1627/89 relativo à compra de carne de bovino por concurso ... 11
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2126/1999 da Comissão, de 6 de Outubro de 1999, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros normais aplicáveis a determinados tubos e perfis ocos de ferro ou aço, originários das Repúblicas da Bósnia-Herzegovina e da Croácia, beneficiários de um limite máximo pautal previsto no Regulamento (CE) n.º 70/97 do Conselho** ..... 13
- Regulamento (CE) n.º 2127/1999 da Comissão, de 6 de Outubro de 1999, relativo à venda, a preço prefixado forfetariamente, de carne de bovino detida por determinados organismos de intervenção com vista à sua transformação na Comunidade e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1755/1999 ..... 17

Regulamento (CE) n.º 2128/1999 da Comissão, de 6 de Outubro de 1999, relativo à venda, por concurso, de carne de bovino detida por determinados organismos de intervenção com vista à produção de carne picada .....	23
Regulamento (CE) n.º 2129/1999 da Comissão, de 6 de Outubro de 1999, relativo às propostas apresentadas no âmbito do concurso para carne de bovino posta à venda referido no Regulamento (CE) n.º 2018/1999 .....	27
Regulamento (CE) n.º 2130/1999 da Comissão, de 6 de Outubro de 1999, que altera os direitos de importação no sector do arroz .....	28
Regulamento (CE) n.º 2131/1999 da Comissão, de 6 de Outubro de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 2805/95 fixa as restituições à exportação no sector vitivinícola ...	31
Regulamento (CE) n.º 2132/1999 da Comissão, de 6 de Outubro de 1999, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais .....	34

---

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

**Conselho**

1999/660/CE:

- \* **Decisão do Conselho, de 27 de Setembro de 1999, respeitante à celebração da Convenção entre a Comunidade Europeia e a Agência das Nações Unidas de assistência aos refugiados da Palestina (UNRWA) relativa à ajuda aos refugiados nos países do Próximo Oriente para os anos 1999 a 2001 .....**

36

**Convenção entre a Comunidade Europeia e a Agência das Nações Unidas de assistência aos refugiados da Palestina (UNRWA) relativa à ajuda aos refugiados nos países do Próximo Oriente .....**

37

**Informação relativa à entrada em vigor do Acordo de parceria e cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Arménia, por outro .....**

41

**Informação relativa à entrada em vigor do Acordo de parceria e cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Azerbaijão, por outro .....**

41

**Comissão**

1999/661/CE:

- \* **Decisão da Comissão, de 9 de Setembro de 1999, que altera as Decisões 79/491/CEE e 80/765/CEE que estabelecem o código e as regras-tipo relativas à transcrição, sob uma forma legível por máquina, dos dados dos inquéritos de base e dos inquéritos estatísticos intermédios sobre as superfícies vitícolas [notificada com o número C(1999) 2703] .....**

42

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE, CECA, EURATOM) N.º 2120/1999 DO CONSELHO  
de 1 de Outubro de 1999**

**que fixa os coeficientes de correcção aplicáveis, desde 1 de Janeiro de 1999, às remunerações dos funcionários das Comunidades Europeias colocados em países terceiros**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime Aplicável aos Outros Agentes dessas Comunidades, constante do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, CECA, Euratom) n.º 1238/1999 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o primeiro parágrafo, do artigo 13.º, do seu anexo X,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Deve tomar-se em consideração a evolução do custo de vida nos países situados fora da Comunidade e, conseqüentemente, fixar com efeitos a 1 de Janeiro de 1999, os coeficientes de correcção aplicáveis às remunerações pagas na moeda do país de afectação aos funcionários colocados nos países terceiros.
- (2) Nos termos do anexo X do Estatuto, o Conselho deve fixar, de seis em seis meses, os coeficientes de correcção e, conseqüentemente, deve estabelecer novos coeficientes de correcção para os próximos semestres.
- (3) Os coeficientes de correcção relativos ao período iniciado em 1 de Janeiro de 1999 que sejam objecto de um pagamento com base no regulamento anterior podem dar origem a ajustamentos retroactivos das remunerações (positivos ou negativos).
- (4) É conveniente prever um pagamento adicional em caso de aumento devido a esses coeficientes de correcção.
- (5) É conveniente prever uma recuperação dos montantes pagos em excesso, em caso de diminuição devida a esses coeficientes de correcção, para o período compreendido

entre 1 de Janeiro de 1999 e a data da decisão do Conselho que fixa os coeficientes de correcção desde 1 de Janeiro de 1999.

- (6) Todavia, numa preocupação de simetria em relação aos coeficientes de correcção aplicáveis no interior da Comunidade às remunerações e pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias, é conveniente prever que uma eventual recuperação apenas possa abranger o período máximo de seis meses que antecede a decisão de fixação e que só possa produzir efeitos durante um período máximo de 12 meses a contar da data dessa decisão,

APROVOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os coeficientes de correcção a que ficam sujeitas as remunerações pagas na moeda do país de afectação são fixados, com efeitos a 1 de Janeiro de 1999, tal como é indicado no anexo.

As taxas de câmbio utilizadas para o cálculo destas remunerações são as utilizadas para a execução do orçamento geral da União Europeia para o mês que antecede a data a que se refere o primeiro parágrafo.

*Artigo 2.º*

Nos termos de primeiro parágrafo, do artigo 13.º, do anexo X do Estatuto, o Conselho deve fixar, de seis em seis meses, os coeficientes de correcção. Conseqüentemente, fixará novos coeficientes de correcção com efeitos a 1 de Julho de 1999.

As instituições procederão aos pagamentos retroactivos em caso de aumento de remunerações devido a esses coeficientes de correcção.

<sup>(1)</sup> JO L 56 de 4.3.1968, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 150 de 17.6.1999, p. 1.

No que diz respeito ao período entre 1 de Janeiro de 1999 e a data da decisão do Conselho que fixa os coeficientes de correcção aplicáveis desde 1 de Janeiro de 1999, as instituições procederão aos ajustamentos retroactivos negativos das remunerações em caso de diminuição devida a esses coeficientes de correcção.

Os ajustamentos retroactivos que implicarem uma recuperação dos montantes pagos em excesso apenas podem dizer respeito ao período máximo de seis meses que antecede a decisão de fixação e essa recuperação poderá ser escalonada por um período máximo de 12 meses a contar da data dessa decisão.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Outubro de 1999.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

T. HALONEN

## ANEXO

Locais de afectação	Coefficientes de correcção Janeiro de 1999	Locais de afectação	Coefficientes de correcção Janeiro de 1999
África do Sul (Cabo)	60,9	Japão (Naka)	152,1
África do Sul (Pretória)	57,2	Japão (Tóquio)	159,0
Albânia	102,9	Jibuti	113,7
Angola	60,0	Jordânia	72,8
Antiga República Jugoslava da Macedónia (*)	0,0	Lesoto	48,0
Antígua e Barbuda	110,8	Letónia	68,3
Antilhas Neerlandesas	88,7	Libano	104,5
Argélia (*)	0,0	Libéria (*)	0,0
Argentina	101,6	Lituânia	60,6
Austrália	68,8	Madagáscar	50,6
Bangladeche	62,7	Malavi	19,5
Barbados	110,3	Mali	91,5
Belize	78,4	Malta	82,0
Benim	76,5	Marrocos	73,8
Bolívia (*)	0,0	Maurícia	65,6
Bósnia-Herzegovina	86,0	Mauritânia	60,8
Botsuana	53,7	México	56,6
Brasil	92,1	Moçambique	83,5
Bulgária	92,5	Namíbia	58,3
Burquina Faso	78,4	Nicarágua	77,6
Burundi (*)	0,0	Níger	78,2
Camarões	92,9	Nigéria	79,3
Canadá	66,9	Noruega	119,8
Cazaquistão	108,6	Nova Caledónia	115,3
Chade	94,3	Papuásia-Nova Guiné	70,5
Chile	92,0	Paquistão	60,3
China	90,3	Peru	81,3
Chipre	88,9	Polónia	65,9
Cisjordânia — Faixa de Gaza (*)	0,0	Quénia	78,9
Colómbia	65,8	República Centro-Africana	118,5
Comores	106,2	República Checa	79,4
Congo (*)	0,0	República de Cabo Verde	82,0
Coreia do Sul	91,2	República Democrática do Congo (*)	0,0
Costa do Marfim	101,0	República Dominicana	67,5
Costa Rica	76,6	República Federal da Jugoslávia	44,7
Croácia	87,2	Roménia	56,3
Egipto	72,6	Ruanda (*)	0,0
Eritreia	59,9	Rússia	112,8
Eslováquia	57,6	Samoa	67,4
Eslovénia	90,2	São Tomé e Príncipe	91,5
Estados Unidos da América (Nova Iorque)	95,5	Senegal	81,7
Estados Unidos da América (San Diego)	83,4	Serra Leoa	97,6
Estados Unidos da América (Washington)	86,4	Síria	76,9
Estónia	71,1	Somália (*)	0,0
Etiópia	62,5	Sri Lanca (*)	0,0
Fiji	60,1	Suazilândia	47,2
Filipinas	54,7	Sudão	29,8
Gabão	118,8	Suíça	118,3
Gâmbia	88,5	Suriname	48,4
Gana	41,4	Tailândia	59,5
Geórgia	84,3	Tanzânia	79,5
Guatemala	63,3	Togo	88,8
Guiana	64,2	Tonga	72,4
Guiné	100,2	Trindade e Tobago	61,3
Guiné-Bissau	97,7	Tunísia	72,4
Guiné Equatorial	91,9	Turquia	76,9
Haiti	82,5	Ucrânia	136,8
Hong Kong	99,1	Uganda	83,3
Hungria	57,9	Uruguai	93,6
Ilhas Salomão	82,0	Vanuatu	100,9
Índia	47,9	Venezuela	93,2
Indonésia	55,8	Vietname	59,1
Israel	91,0	Zâmbia	51,4
Jamaica	111,2	Zimbabué	20,7

(\*) Não disponível.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2121/1999 DA COMISSÃO**  
**de 6 de Outubro de 1999**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de**  
**certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Outubro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Outubro de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 6 de Outubro de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0709 90 70	052	63,0
	999	63,0
0805 30 10	052	53,8
	388	70,4
	524	55,1
	528	74,3
	999	63,4
0806 10 10	052	100,5
	064	55,0
	400	240,8
	999	132,1
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	064	37,9
	388	55,7
	400	42,3
	800	185,5
	804	58,3
0808 20 50	999	75,9
	052	83,5
	064	61,6
	388	181,1
	999	108,7

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2645/98 da Comissão (JO L 335 de 10.12.1998, p. 22). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 2122/1999 DA COMISSÃO  
de 6 de Outubro de 1999**

**que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o décimo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1489/1999**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 5, segunda alínea, do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do Regulamento (CE) n.º 1489/1999 da Comissão, de 7 de Julho de 1999, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco <sup>(2)</sup>, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1489/1999, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

(3) Após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o décimo concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º;

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Para o décimo concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1489/1999, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 52,303 EUR/100 kg.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Outubro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Outubro de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 172 de 8.7.1999, p. 27.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2123/1999 DA COMISSÃO**  
**de 6 de Outubro de 1999**  
**que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação**  
**dos melações no sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melações no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) n.º 785/68 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melação, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 785/68 da Comissão <sup>(3)</sup>; este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1.º do citado regulamento;
- (2) O preço representativo do melação é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo; a qualidade-tipo do melação foi definida pelo Regulamento (CEE) n.º 785/68;
- (3) Para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-Membros quer pelos seus próprios meios; que, aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado;
- (4) Aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas se referir a uma pequena quantidade não representativa do mercado; os preços de oferta que possam ser conside-

rados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos;

- (5) A fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melação da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melação objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68;
- (6) Um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo;
- (7) Quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95; no caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos;
- (8) A aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento;
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Outubro de 1999.

<sup>(1)</sup> JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 141 de 24.6.1995, p. 12.

<sup>(3)</sup> JO L 145 de 27.6.1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Outubro de 1999.

*Pela Comissão*  
 Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

ANEXO

**do regulamento que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar**

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa (²)
1703 10 00 (¹)	6,10	0,30	—
1703 90 00 (¹)	7,39	0,00	—

(¹) Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, alterado.

(²) Este montante substitui, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, a taxa dos direitos da Pauta Aduaneira Comum fixada para esses produtos.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2124/1999 DA COMISSÃO**  
**de 6 de Outubro de 1999**  
**que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,  
Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 5, segundo parágrafo, do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser abrangida por uma restituição à exportação;
- (2) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, as restituições para os açúcares branco e em bruto não desnaturados e exportados tal qual devem ser fixados tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, dos elementos de preço e dos custos mencionados no artigo 19.º do do referido regulamento; que, de acordo com o mesmo artigo, é conveniente ter em conta igualmente o aspecto económico das exportações projectadas;
- (3) Para o açúcar em bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade-tipo; que esta é definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 431/68 do Conselho, de 9 de Abril de 1968, que determina a qualidade-tipo para o açúcar em bruto e o local de passagem na fronteira da Comunidade para o cálculo dos preços CIF no sector do açúcar <sup>(2)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94 <sup>(3)</sup>; esta restituição é, além do mais, fixada em conformidade com o n.º 4 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999; o açúcar candi foi definido no Regulamento (CE) n.º 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução da concessão das restituições à exportação no sector do

açúcar <sup>(4)</sup>; o montante da restituição assim calculado, no que diz respeito aos açúcares aromatizados ou corados, deve aplicar-se ao seu teor em sacarose, e ser por isso fixado por 1 % deste teor;

- (4) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para o açúcar conforme o seu destino;
- (5) Em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente;
- (6) A restituição deve ser fixada de duas em duas semanas; que pode ser modificada no intervalo;
- (7) A aplicação destas modalidades, na situação actual dos mercados, no sector do açúcar e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, conduz à fixação da restituição nos montantes indicados no anexo do presente regulamento;
- (8) As medidas prevista no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As restituições à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2038/1999, tal qual e não desnaturados, são fixadas nos montantes referidos no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Outubro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Outubro de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 89 de 10.4.1968, p. 3.

<sup>(3)</sup> JO L 349 de 31.12.1994, p. 105.

<sup>(4)</sup> JO L 214 de 8.9.1995, p. 16.

## ANEXO

## do regulamento da Comissão, de 6 de Outubro de 1999, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição
	— EUR/100 kg —
1701 11 90 9100	44,77 <sup>(1)</sup>
1701 11 90 9910	42,91 <sup>(1)</sup>
1701 11 90 9950	<sup>(2)</sup>
1701 12 90 9100	44,77 <sup>(1)</sup>
1701 12 90 9910	42,91 <sup>(1)</sup>
1701 12 90 9950	<sup>(2)</sup>
	— EUR/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 91 00 9000	0,4867
	— EUR/100 kg —
1701 99 10 9100	48,67
1701 99 10 9910	48,98
1701 99 10 9950	48,98
	— EUR/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 99 90 9100	0,4867

<sup>(1)</sup> O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999.

<sup>(2)</sup> Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO L 255 de 26.9.1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO L 309 de 21.11.1985, p. 14).

**REGULAMENTO (CE) N.º 2125/1999 DA COMISSÃO**  
**de 6 de Outubro de 1999**  
**que altera o Regulamento (CEE) n.º 1627/89 relativo à compra de carne de bovino por concurso**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,  
Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1633/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 7 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2025/1999 <sup>(4)</sup>, abriu concursos para compra, em determinados Estados-membros ou regiões de Estados-membros, de certos grupos de qualidades;
- (2) A aplicação das disposições previstas nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68, bem como a necessidade de limitar a intervenção às compras neces-

sárias para garantir um apoio razoável ao mercado, conduzem a alterar, com base nas cotações de que a Comissão tem conhecimento e em conformidade com o anexo do presente regulamento, a lista dos Estados-membros ou regiões de Estados-membros onde o concurso é aberto e dos grupos de qualidades que podem ser objecto de compras de intervenção,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 1627/89 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Outubro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Outubro de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 148 de 28.6.1968, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO L 210 de 28.7.1998, p. 17.

<sup>(3)</sup> JO L 159 de 10.6.1989, p. 36.

<sup>(4)</sup> JO L 250 de 23.9.1999, p. 8.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO — LIITE — BILAGA

**Estados miembros o regiones de Estados miembros y grupos de calidades previstos en el apartado 1 del artículo 1 del Reglamento (CEE) n° 1627/89**

**Medlemsstater eller regioner og kvalitetsgrupper, jf. artikel 1, stk. 1, i forordning (EØF) nr. 1627/89**  
**Mitgliedstaaten oder Gebiete eines Mitgliedstaats sowie die in Artikel 1 Absatz 1 der Verordnung (EWG) Nr. 1627/89 genannten Qualitätsgruppen**

**Κράτη μέλη ή περιοχές κρατών μελών και ομάδες ποιότητας που αναφέρονται στο άρθρο 1 παράγραφος 1 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 1627/89**

**Member States or regions of a Member State and quality groups referred to in Article 1 (1) of Regulation (EEC) No 1627/89**

**États membres ou régions d'États membres et groupes de qualités visés à l'article 1<sup>er</sup> paragraphe 1 du règlement (CEE) n° 1627/89**

**Stati membri o regioni di Stati membri e gruppi di qualità di cui all'articolo 1, paragrafo 1 del regolamento (CEE) n. 1627/89**

**In artikel 1, lid 1, van Verordening (EEG) nr. 1627/89 bedoelde lidstaten of gebieden van een lidstaat en kwaliteitsgroepen**

**Estados-Membros ou regiões de Estados-Membros e grupos de qualidades referidos no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1627/89**

**Jäsenvaltiot tai alueet ja asetuksen (ETY) N:o 1627/89 1 artiklan 1 kohdan tarkoittamat laaturyhmät**  
**Medlemsstater eller regioner och kvalitetsgrupper som avses i artikel 1.1 i förordning (EEG) nr 1627/89**

Estados miembros o regiones de Estados miembros	Categoría A			Categoría C		
Medlemsstat eller region	Kategori A			Kategori C		
Mitgliedstaaten oder Gebiete eines Mitgliedstaats	Kategorie A			Kategorie C		
Κράτος μέλος ή περιοχές κράτους μέλους	Κατηγορία Α			Κατηγορία Γ		
Member States or regions of a Member State	Category A			Category C		
États membres ou régions d'États membres	Catégorie A			Catégorie C		
Stati membri o regioni di Stati membri	Categoria A			Categoria C		
Lidstaat of gebied van een lidstaat	Categorie A			Categorie C		
Estados-Membros ou regiões de Estados-Membros	Categoria A			Categoria C		
Jäsenvaltiot tai alueet	Luokka A			Luokka C		
Medlemsstater eller regioner	Kategori A			Kategori C		
	U	R	O	U	R	O
België-Belgique		×				
Danmark		×				
France						×
Ireland				×	×	×
Northern Ireland				×	×	×
Österreich		×				

**REGULAMENTO (CE) N.º 2126/1999 DA COMISSÃO  
de 6 de Outubro de 1999**

**que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros normais aplicáveis a determinados tubos e perfis  
occos de ferro ou aço, originários das Repúblicas da Bósnia-Herzegovina e da Croácia, beneficiários  
de um limite máximo pautal previsto no Regulamento (CE) n.º 70/97 do Conselho**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 70/97 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1996, relativo ao regime aplicável às importações na Comunidade de produtos originários das Repúblicas da Bósnia-Herzegovina e da Croácia e às importações de vinhos originários da antiga República Jugoslava da Macedónia e da República da Eslovénia <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2863/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 70/97 prevê, nos seus artigos 1.º e 4.º, isenção de direitos aduaneiros no âmbito de limites máximos pautais para os produtos originários das Repúblicas da Bósnia-Herzegovina e da Croácia enumerados no anexo C. O n.º 3 do artigo 4.º prevê que a Comissão pode adoptar, logo que um limite máximo pautal seja atingido, um regulamento que restabeleça, até ao final do ano civil, os direitos aduaneiros aplicáveis aos países terceiros no que respeita às importações dos produtos em causa;
- (2) A vigilância comunitária prevista pelo n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 70/97 demonstrou que as importações preferenciais de produtos no âmbito do

limite máximo pautal com o número de ordem 01.0160 ultrapassaram esse limite máximo pautal;

- (3) Esta situação poderá causar prejuízos importantes no sector comunitário em questão e impõe o restabelecimento dos direitos aduaneiros normais em relação a essas Repúblicas;
- (4) Em consequência, é necessário restabelecer a cobrança dos direitos aduaneiros normais para os produtos visados,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Para os produtos enumerados no anexo, originários das Repúblicas da Bósnia-Herzegovina e da Croácia, beneficiários de um limite máximo pautal previsto no Regulamento (CE) n.º 70/97, é restabelecida a cobrança dos direitos aduaneiros normais a partir de 10 de Outubro de 1999 e até 31 de Dezembro de 1999.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Outubro de 1999.

*Pela Comissão*

Frederik BOLKESTEIN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 16 de 18.1.1997, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 358 de 31.12.1998, p. 85.

## ANEXO

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias
01.0160	7304	Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço:
	7304 10	- Tubos dos tipos utilizados para oleodutos e gasodutos:
	7304 10 10	-- De diâmetro exterior não superior a 168,3 mm
	7304 10 30	-- De diâmetro exterior superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm
	7304 10 90	-- De diâmetro exterior superior a 406,4 mm
		- Tubos para revestimento de poços, de suprimento ou produção, e hastes de perfuração, dos tipos utilizados na extracção de petróleo ou de gás:
	7304 29	-- Outros:
	7304 29 11	--- De diâmetro exterior não superior a 406,4 mm
	7304 29 19	--- De diâmetro exterior superior a 406,4 mm
		- Outros, de secção circular, de ferro ou aço não ligado:
	7304 31	-- Estirados ou laminados, a frio:
		--- Outros:
	7304 31 91	---- De precisão
	7304 31 99	---- Outros
	7304 39	-- Outros:
	7304 39 10	--- Em bruto e rectos, com parede de espessura uniforme, destinados exclusivamente à fabricação de tubos com outros perfis e outras espessuras de parede (!)
		--- Outros:
		---- Outros:
		----- Outros:
		----- Tubos roscados ou roscáveis, denominados «gás»:
	7304 39 51	----- Galvanizados
	7304 39 59	----- Outros
		----- Outros, de diâmetro exterior:
	7304 39 91	----- Não superior a 168,3 mm
	7304 39 93	----- Superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm
	7304 39 99	----- Superior a 406,4 mm
		- Outros, de secção circular, de aços inoxidáveis:
	7304 41	-- Estirados ou laminados, a frio:
	7304 41 90	--- Outros
	7304 49	-- Outros:
	7304 49 10	--- Em bruto, rectos e com parede de espessura uniforme, destinados exclusivamente à fabricação de tubos com outros perfis e outras espessuras de parede (!)
		--- Outros:
		---- Outros:
	7304 49 91	----- De diâmetro exterior não superior a 406,4 mm
	7304 49 99	----- De diâmetro exterior superior a 406,4 mm
		- Outros, de secção circular, de outras ligas de aço:
	7304 51	-- Estirados ou laminados, a frio:
		--- Rectos e com parede de espessura uniforme, de ligas de aço, contendo, em peso, de 0,9 % a 1,15 % inclusive, de carbono e de 0,5 % a 2 % inclusive, de cromo e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio, de comprimento:
	7304 51 11	---- Não superior a 4,5 m

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias
01.0160 (cont.)	7304 51 19	----- Superior a 4,5 m --- Outros:
		----- Outros:
	7304 51 91	----- De precisão
	7304 51 99	----- Outros
	7304 59	-- Outros:
	7304 59 10	--- Em bruto, rectos e com parede de espessura uniforme, destinados exclusivamente à fabricação de tubos com outros perfis e outras espessuras de parede (!)
		--- Outros, rectos e com parede de espessura uniforme, de ligas de aço, contendo, em peso, de 0,9 % a 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % a 2 %, inclusive, de cromo e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio, de comprimento:
	7304 59 31	----- Não superior a 4,5 m
	7304 59 39	----- Superior a 4,5 m
		--- Outros:
		----- Outros:
	7304 59 91	----- De diâmetro exterior não superior a 168,3 mm
	7304 59 93	----- De diâmetro exterior superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm
	7304 59 99	----- De diâmetro exterior superior a 406,4 mm
	7304 90	- Outros:
	7304 90 90	-- Outros
	7305	Outros tubos (por exemplo: soldados ou rebitados), de secção circular, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de ferro ou aço
	7306	Outros tubos e perfis ocos (por exemplo: soldados, rebitados, agrafados ou com os bordos simplesmente aproximados), de ferro ou aço:
	7306 10	- Tubos dos tipos utilizados para oleodutos ou gasodutos: -- Soldados longitudinalmente, de diâmetro exterior:
	7306 10 11	--- Não superior a 168,3 mm
	7306 10 19	--- Superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm
	7306 10 90	-- Soldados helicoidalmente
	7306 20 00	- Tubos para revestimento de poços, de produção ou de suprimento, dos tipos utilizados na extracção de petróleo ou de gás
	7306 30	- Outros, soldados, de secção circular, de ferro ou aço não ligado: -- Outros:
		--- De precisão, de espessura de parede:
	7306 30 21	----- Não superior a 2 mm
	7306 30 29	----- Superior a 2 mm
		--- Outros:
		----- Tubos roscados ou roscáveis, denominados «gás»:
	7306 30 51	----- Galvanizados
	7306 30 59	----- Outros
		----- Outros, de diâmetro exterior:
		----- Não superior a 168,3 mm:
	7306 30 71	----- Galvanizados
	7306 30 78	----- Outros
	7306 30 90	----- Superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias
01.0160 (cont.)	7306 40	- Outros, soldados, de secção circular, de aços inoxidáveis:
		-- Outros:
	7306 40 91	--- Estirados ou laminados, a frio
	7306 40 99	--- Outros
	7306 50	- Outros, soldados, de secção circular, de outras ligas de aço:
		-- Outros:
	7306 50 91	--- De precisão
	7306 50 99	--- Outros
	7306 60	- Outros, soldados, de secção não circular:
		-- Outros:
		--- De secção quadrada ou rectangular, de espessura de parede:
	7306 60 31	---- Não superior a 2 mm
	7306 60 39	---- Superior a 2 mm
	7306 60 90	--- De outras secções
7306 90 00	- Outros	

(<sup>1</sup>) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2127/1999 DA COMISSÃO  
de 6 de Outubro de 1999**

**relativo à venda, a preço prefixado forfaitariamente, de carne de bovino detida por determinados organismos de intervenção com vista à sua transformação na Comunidade e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1755/1999**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum de mercado no sector da carne de bovino <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1633/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A aplicação das medidas de intervenção ao sector da carne de bovino levou à criação de existências em vários Estados-Membros; para evitar o prolongamento excessivo da armazenagem, é conveniente colocar uma parte dessas existências à venda, para efeitos da sua transformação na Comunidade.
- (2) A venda deve-se realizar nos termos do disposto nos Regulamentos da Comissão (CEE) n.º 2173/79 <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2417/95 <sup>(4)</sup>, (CEE) n.º 3002/92 <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 770/96 <sup>(6)</sup>, e (CEE) n.º 2182/77 <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2417/95, sem prejuízo de certas derrogações decorrentes da utilização especial a que os produtos em questão se destinam.
- (3) Para assegurar uma venda regular e permanente, devem ser tomadas, nomeadamente, as disposições previstas no título I do Regulamento (CEE) n.º 2173/79.
- (4) Para garantir uma gestão económica das existências, é necessário prever que os organismos de intervenção vendam, prioritariamente, a carne cujo período de armazenagem seja mais longo.
- (5) Afigura-se adequado prever derrogações às disposições do n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, atendendo às dificuldades administrativas que a aplicação desta alínea suscita em determinados Estados-Membros.
- (6) Para assegurar o melhor controlo com vista a garantir o destino da carne de bovino de intervenção, é conveniente prever, para além das medidas previstas pelo Regulamento (CEE) n.º 3002/92, medidas de controlo baseadas nas verificações físicas das quantidades e das qualidades.

(7) O Regulamento (CE) n.º 1755/1999 da Comissão <sup>(8)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1907/1999 <sup>(9)</sup> deve ser revogado.

(8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. Procede-se à venda, para efeitos da sua transformação na Comunidade, dos produtos de intervenção comprados em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68 nas seguintes quantidades aproximadas:

- 1 500 toneladas de carne de bovino não desossada detidas pelo organismo de intervenção alemão,
- 4 000 toneladas de carne de bovino não desossada detidas pelo organismo de intervenção francês,
- 1 000 toneladas de carne de bovino não desossada detidas pelo organismo de intervenção espanhol,
- 1 000 toneladas de carne de bovino desossada detidas pelo organismo de intervenção irlandês,
- 4 000 toneladas de carne de bovino desossada detidas pelo organismo de intervenção do Reino Unido.

São apresentadas no anexo I informações pormenorizadas relativas aos produtos e aos preços de venda.

2. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, os produtos referidos no n.º 1 serão vendidos em conformidade com o disposto nos Regulamentos (CEE) n.º 2173/79 e, nomeadamente, os seus títulos I e III, (CEE) n.º 2182/77 e (CEE) n.º 3002/92.

3. As partes interessadas podem obter informações acerca das quantidades e dos locais onde estão armazenados os produtos nos endereços indicados no anexo II do presente regulamento.

4. Em relação a cada produto mencionado no anexo I os organismos de intervenção em causa vendem em primeiro lugar a carne armazenada há mais tempo.

5. Em derrogação do n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, os pedidos de compra não incluem a indicação do entreposto ou entrepostos onde estão armazenadas as carnes objecto do pedido.

<sup>(1)</sup> JO L 148 de 28.6.1968, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO L 210 de 28.7.1997, p. 17.

<sup>(3)</sup> JO L 251 de 5.10.1979, p. 12.

<sup>(4)</sup> JO L 248 de 14.10.1995, p. 39.

<sup>(5)</sup> JO L 301 de 17.10.1992, p. 17.

<sup>(6)</sup> JO L 104 de 27.4.1996, p. 13.

<sup>(7)</sup> JO L 251 de 1.10.1977, p. 60.

<sup>(8)</sup> JO L 209 de 7.8.1999, p. 10.

<sup>(9)</sup> JO L 234 de 4.9.1999, p. 3.

### Artigo 2.º

1. O pedido de compra só é válido se for apresentado por uma pessoa singular ou colectiva que, no dia de entrada em vigor do presente regulamento, exerça efectivamente há pelo menos 12 meses a actividade de transformação de produtos que contenham carne de bovino e esteja inscrita no registo nacional do IVA. Além disso, o pedido em questão deve ser apresentado por, ou em nome de um estabelecimento de transformação aprovado em conformidade com o disposto no artigo 8.º da Directiva 77/99/CEE do Conselho <sup>(1)</sup>.

2. Em derrogação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2182/77 o pedido deve ser acompanhado:

- da indicação do produto referido no n.º 2 do artigo 3.º ou no n.º 3 do artigo 3.º,
- de um compromisso escrito do comprador de que transformará a carne no produto assim especificado no prazo referido no n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2182/77,
- da indicação precisa do ou dos estabelecimentos onde a carne comprada será transformada.

3. O comprador referido no n.º 1 pode encarregar por escrito um mandatário de receber, por conta dele, o produto que compra. Nesse caso, o mandatário apresenta o pedido do comprador que representa, acompanhado da referida procuração escrita.

4. Em derrogação do n.º 1 do artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, o prazo de tomada a cargo é de dois meses.

5. Os compradores e os mandatários referidos nos números anteriores mantêm em dia uma contabilidade que permita determinar o destino e utilização dos produtos, nomeadamente para verificar a correspondência entre as quantidades de produtos comprados e as de produtos transformados.

### Artigo 3.º

1. A carne comprada em aplicação do presente regulamento deve ser transformada em produtos que correspondam às definições dos produtos A ou B, referidos nos n.ºs 2 e 3.

2. Entende-se por produto A um produto transformado dos códigos NC 1602 10 00, 1602 50 31, 1602 50 39 ou 1602 50 80, que não contenha carne para além da carne de bovino, com uma proporção colagénio/proteína não superior a 0,45 % <sup>(2)</sup> e que contenha, em peso, pelo menos 20 % <sup>(3)</sup>, de carne magra com exclusão das miudezas e gordura, com carne e geleia que representem, pelo menos, 85 % <sup>(4)</sup> de peso líquido total.

<sup>(1)</sup> JO L 26 de 31.1.1977, p. 85.

<sup>(2)</sup> Determinação do teor de colagénio; é considerado como teor de colagénio o teor de hidroxiprolina multiplicado pelo factor 8. O teor de hidroxiprolina deve ser determinado pelo método ISO 3496-1994.

<sup>(3)</sup> O teor de carne de bovino magra, com exclusão da gordura, é determinado de acordo com o processo de análise que consta do anexo do Regulamento (CEE) n.º 2429/86 da Comissão (JO L 210 de 1.8.1986, p. 39).

<sup>(4)</sup> As miudezas incluem o seguinte: cabeça e partes de cabeça (compreendendo as orelhas), patas, rabos, corações, úberes, fígados, rins, timos (molejas), pâncreas, miolos, bofes (pulmões), goelas, diafragmas, baços, línguas, tendinhos, espinais medulas, peles comestíveis, órgãos reprodutores (isto é úberes, ovários e testículos), tiroides, hipófises.

O produto deve ser submetido a um tratamento pelo calor, suficiente para assegurar a coagulação das proteínas da carne na totalidade do produto, a qual, por conseguinte, não deve apresentar vestígios de um líquido rosado na sua superfície de corte, no caso de o produto ser cortado ao longo de uma linha que passa pela sua parte mais espessa.

3. Entende-se por produto B um produto transformado que contenha carne de bovino, com excepção:

- dos produtos especificados no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68, ou
- dos produtos referidos no n.º 2.

Contudo, é considerado como um produto B um produto transformado do código NC 0210 20 90 que tenha sido secado ou fumado de tal modo que a cor e consistência de carne fresca desapareceram totalmente e com uma proporção de água/proteína não superior a 3,2.

### Artigo 4.º

1. Os Estados-Membros devem estabelecer um sistema de controlo físico e documental destinado a assegurar que toda a carne é transformada em conformidade com o disposto nos artigos 2.º e 3.º

O sistema deve incluir controlos físicos de quantidade e de qualidade no início da transformação, durante a transformação e após ter sido completa a transformação. Para o efeito, os transformadores devem, em qualquer momento, poder demonstrar a identidade e a utilização da carne através de registos de população adequados.

No âmbito da verificação técnica do método de produção pela autoridade competente, na medida do necessário, podem ser toleradas perdas por escorrimentos e aparas.

A fim de verificar a qualidade do produto acabado e estabelecer a correspondência com a fórmula de transformar, os Estados-Membros procedem à colheita de amostras representativas e à análise dos produtos. Os custos dessas operações ficarão a cargo do transformador em causa.

2. A pedido do transformador, o Estado-Membro pode utilizar a desossagem dos quartos dianteiros e traseiros com ossos num estabelecimento sem ser o previsto para a transformação, desde que as operações relativas a essa operação tenham lugar no mesmo Estado-Membro sob controlo adequado.

3. Não é aplicável o artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2182/77. Todavia, a transformação dos quartos traseiros pode ser efectuada depois de retirados o lombo e o vazio.

### Artigo 5.º

1. O montante da garantia prevista no n.º 1 do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 é fixado em 12 euros por 100 quilogramas.

2. O montante da garantia prevista no n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2182/77 é fixado por tonelada:

- para os quartos traseiros não desossados destinados aos produtos «A», em 1 000 euros,
- para os quartos traseiros não desossados destinados aos produtos «B», ou a uma mistura de produtos «A» e de produtos «B», em 900 euros,
- para os quartos dianteiros não desossados destinados aos produtos «A», em 700 euros,
- para os quartos dianteiros não desossados destinados aos produtos «B», ou a uma mistura de produtos «A» e de produtos «B», em 600 euros,
- para as carnes desossadas destinadas aos produtos «A», em 800 euros,
- para as carnes desossadas destinadas aos produtos «B», ou a uma mistura de produtos «A» e de produtos «B», em 700 euros.

3. Em derrogação do n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2182/77 a transformação de toda a carne comprada em produtos acabados tal como indicado no pedido de compra constitui uma exigência principal.

#### Artigo 6.º

Em derrogação do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2182/77, para além das menções indicadas no Regulamento (CEE) n.º 3002/92:

- a casa 104 dos exemplares de controlo T 5 deve compreender uma ou mais das indicações seguintes:
  - Para transformación [Reglamentos (CEE) n.º 2182/77 y (CE) n.º 2127/1999]

- Til forarbejdning (forordning (EØF) nr. 2182/77 og (EF) nr. 2127/1999)
  - Zur Verarbeitung bestimmt (Verordnungen (EWG) Nr. 2182/77 und (EG) Nr. 2127/1999)
  - Για μεταποίηση [κανονισμοί (ΕΟΚ) αριθ. 2182/77 και (ΕΚ) αριθ. 2127/1999]
  - For processing (Regulations (EEC) No 2182/77 and (EC) No 2127/1999)
  - Destinés à la transformation [règlements (CEE) n.º 2182/77 et (CE) n.º 2127/1999]
  - Destinate alla trasformazione [regolamenti (CEE) n.º 2182/77 e (CE) n.º 2127/1999]
  - Bestemd om te worden verwerkt (Verordeningen (EEG) nr. 2182/77 en (EG) nr. 2127/1999)
  - Para transformação [Regulamentos (CEE) n.º 2182/77 e (CE) n.º 2127/1999]
  - Jalostettavaksi (Asetukset (ETY) N:o 2182/77 ja (EY) N:o 2127/1999)
  - För bearbetning (Förordningarna (EEG) nr 2182/77 och (EG) nr 2127/1999),
- a casa 106 dos exemplares de controlo T 5 deve compreender a data de celebração do contrato de venda.

#### Artigo 7.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 1755/1999.

#### Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Outubro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

## ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I — LIITE I — BILAGA I

Estado miembro	Productos (1)	Cantidad aproximada (toneladas)	Precio de venta expresado en euros por tonelada (2) (3)
Medlemsstat	Produkter (1)	Tilnærmet mængde (tons)	Salgspriser i EUR/ton (2) (3)
Mitgliedstaat	Erzeugnisse (1)	Ungefähre Mengen (Tonnen)	Verkaufspreise, ausgedrückt in EUR/Tonne (2) (3)
Κράτος μέλος	Προϊόντα (1)	Κατά προσέγγιση ποσότητα (τόνοι)	Τιμές πώλησης εκφραζόμενες σε Ευρώ ανά τόνο (2) (3)
Member State	Products (1)	Approximate quantity (tonnes)	Selling prices expressed in EUR per tonne (2) (3)
État membre	Produits (1)	Quantité approximative (tonnes)	Prix de vente exprimés en euros par tonne (2) (3)
Stato membro	Prodotti (1)	Quantità approssimativa (tonnellate)	Prezzi di vendita espressi in euro per tonnellata (2) (3)
Lidstaat	Producten (1)	Hoeveelheid bij benadering (ton)	Verkoopprijzen uitgedrukt in euro per ton (2) (3)
Estado-Membro	Produtos (1)	Quantidade aproximada (toneladas)	Preço de venda expresso em euros por tonelada (2) (3)
Jäsenvaltio	Tuotteet (1)	Arvioitu määrä (tonneina)	Myyntihinta euroina tonnilta (2) (3)
Medlemsstat	Produkter (1)	Ungefärlig kvantitet (ton)	Försäljningspris i euro per ton (2) (3)

a) **Carne con hueso — Kød, ikke udbenet — Fleisch mit Knochen — Κρέατα με κόκαλα — Bone-in beef — Viande avec os — Carni non disossate — Vlees met been — Carne com osso — Luullinen naudanliha — Kött med ben**

FRANCE	— Quartiers avant	2 000	650	750
	— Quartiers arrière	2 000	800	900
DEUTSCHLAND	— Vorderviertel	1 500	650	750
ESPAÑA	— Cuartos delanteros	1 000	650	750

b) **Carne deshuesada — Udbenet kød — Fleisch ohne Knochen — Κρέατα χωρίς κόκαλα — Boneless beef — Viande désossée — Carni senza osso — Vlees zonder been — Carne desossada — Luuton naudanliha — Benfritt kött**

UNITED KINGDOM	— Intervention flank (INT 18)	1 000	650	750
	— Intervention shoulder (INT 22)	2 000	1 000	1 100
	— Intervention brisket (INT 23)	1 000	650	750
IRELAND	— Intervention flank (INT 18)	1 000	700	800

(1) Véanse los anexos V y VII del Reglamento (CEE) n° 2456/93 de la Comisión (DO L 225 de 4.9.1993, p. 4), cuya última modificación la constituye el Reglamento (CE) n° 2812/98 (DO L 349 de 24.12.1998, p. 47).

(2) Se bilag V og VII til Kommissionens forordning (EØF) nr. 2456/93 (EFT L 225 af 4.9.1993, s. 4), senest ændret ved forordning (EF) nr. 2812/98 (EFT L 349 af 24.12.1998, s. 47).

(3) Vgl. Anhänge V und VII der Verordnung (EWG) Nr. 2456/93 der Kommission (ABl. L 225 vom 4.9.1993, S. 4), zuletzt geändert durch die Verordnung (EG) Nr. 2812/98 (ABl. L 349 vom 24.12.1998, S. 47).

(4) Βλέπε παραρτήματα V και VII του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2456/93 της Επιτροπής (ΕΕ L 225 της 4.9.1993, σ. 4), όπως τροποποιήθηκε τελευταία από τον κανονισμό (ΕΚ) αριθ. 2812/98 (ΕΕ L 349 της 24.12.1998, σ. 47).

(5) See Annexes V and VII to Commission Regulation (EEC) No 2456/93 (OJ L 225, 4.9.1993, p. 4), as last amended by Regulation (EC) No 2812/98 (OJ L 349, 24.12.1998, p. 47).

(6) Voir annexes V et VII du règlement (CEE) n° 2456/93 de la Commission (JO L 225 du 4.9.1993, p. 4). Règlement modifié en dernier lieu par le règlement (CE) n° 2812/98 (JO L 349 du 24.12.1998, p. 47).

(7) Cfr. allegato V e VII del regolamento (CEE) n. 2456/93 della Commissione (GU L 225 del 4.9.1993, pag. 4), modificato da ultimo dal regolamento (CE) n. 2812/98 (GU L 349 del 24.12.1998, pag. 47).

(8) Zie de bijlagen V en VII van Verordening (EEG) nr. 2456/93 van de Commissie (PB L 225 van 4.9.1993, blz. 4), laatstelijk gewijzigd bij Verordening (EG) nr. 2812/98 (PB L 349 van 24.12.1998, blz. 47).

(9) Ver anexos V e VII do Regulamento (CEE) n.º 2456/93 da Comissão (JO L 225 de 4.9.1993, p. 4). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2812/98 (JO L 349 de 24.12.1998, p. 47).

(10) Katso komission asetuksen (ETY) N:o 2456/93 (EYVL L 225, 4.9.1993, s. 4), sellaisena kuin se on viimeksi muutettuna asetuksella (EY) N:o 2812/98 (EYVL L 349, 24.12.1998, s. 47) liitteet V ja VII.

(11) Se bilagorna V och VII i kommissionens förordning (EEG) nr 2456/93 (EGT L 225, 4.9.1993, s. 4), senast ändrad genom förordning (EG) nr 2812/98 (EGT L 349, 24.12.1998, s. 47).

- (<sup>2</sup>) Precio aplicable a la transformación exclusivamente en los productos A contemplados en el apartado 2 del artículo 3.
- (<sup>2</sup>) Pris udelukkende for forarbejdning til A-produkter som omhandlet i artikel 3, stk. 2.
- (<sup>2</sup>) Geltender Preis nur für die Verarbeitung zu A-Erzeugnissen gemäß Artikel 3 Absatz 2.
- (<sup>2</sup>) Τιμή που εφαρμόζεται για τη μεταποίηση, μόνο σε προϊόντα Α που αναφέρονται στο άρθρο 3 παράγραφος 2.
- (<sup>2</sup>) Price applying for processing solely into A products as referred to in Article 3(2).
- (<sup>2</sup>) Prix applicable uniquement pour la transformation en produits A visés à l'article 3, paragraphe 2.
- (<sup>2</sup>) Prezzo applicabile unicamente per la trasformazione in prodotti A di cui all'articolo 3, paragrafo 2.
- (<sup>2</sup>) Prijs uitsluitend voor verwerking tot de in artikel 3, lid 2, bedoelde A-producten.
- (<sup>2</sup>) Preço aplicável para a transformação apenas em produtos A referidos no n.º 2 do artigo 3.º
- (<sup>2</sup>) Hintta, jota sovelletaan jalostettaessa ainoastaan 3 artiklan 2 kohdassa tarkoitetuiksi A-luokan tuotteiksi.
- (<sup>2</sup>) Pris för bearbetning endast till A-produkter i enlighet med artikel 3.2.
- (<sup>3</sup>) Precio aplicable a la transformación en los productos B contemplados en el apartado 3 del artículo 3, o en una mezcla de productos A y productos B.
- (<sup>3</sup>) Pris for forarbejdning til B-produkter som omhandlet i artikel 3, stk. 3, eller en blanding af A- og B-produkter.
- (<sup>3</sup>) Geltender Preis für die Verarbeitung zu B-Erzeugnissen gemäß Artikel 3 Absatz 3 oder eine Mischung aus A- und B-Erzeugnissen.
- (<sup>3</sup>) Τιμή που εφαρμόζεται για τη μεταποίηση σε προϊόντα Β που αναφέρονται στο άρθρο 3 παράγραφος 3, ή σε μείγμα προϊόντων Α και προϊόντων Β.
- (<sup>3</sup>) Price applying for processing into B products as referred to in Article 3(3) or a mix of A products and B products.
- (<sup>3</sup>) Prix applicable pour la transformation en produits B visés à l'article 3, paragraphe 3, ou pour un mélange de produits A et de produits B.
- (<sup>3</sup>) Prezzo applicabile per la trasformazione in prodotti B di cui all'articolo 3, paragrafo 3, o per un miscuglio di prodotti A e di prodotti B.
- (<sup>3</sup>) Prijs voor verwerking tot de in artikel 3, lid 3, bedoelde B-producten of tot een mengeling van A-producten en B-producten.
- (<sup>3</sup>) Preço aplicável para a transformação em produtos B referidos no n.º 3 do artigo 3.º, ou uma mistura de produtos A e produtos B.
- (<sup>3</sup>) Hintta, jota sovelletaan jalostettaessa 3 artiklan 3 kohdassa tarkoitetuiksi B-luokan tuotteiksi, tai A- ja B-luokan tuotteiden seokseksi.
- (<sup>3</sup>) Pris för bearbetning till B-produkter i enlighet med artikel 3.3 eller en blandning av A- och B-produkter.
-

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II —  
BIJLAGE II — ANEXO II — LIITE II — BILAGA II

**Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser — Anschriften der  
Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Addresses of the intervention agen-  
cies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli organismi d'intervento — Adressen van  
de interventiebureaus — Endereços dos organismos de intervenção — Interventioelinten osoitteet —  
Interventionsorganens adresser**

BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND

Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung (BLE)  
Postfach 180203, D-60083 Frankfurt am Main  
Adickesallee 40  
D-60322 Frankfurt am Main  
Tel.: (49) 69 1564-704/772; Telex: 411727; Telefax: (49) 69 15 64-790/791

ESPAÑA

FEGA (Fondo Español de Garantía Agraria)  
Beneficencia, 8  
E-28005 Madrid  
Tel.: (34) 913 47 65 00/913 47 63 10; télex: FEGA 23427 E/FEGA 41818 E;  
fax: (34) 915 21 98 32/915 22 43 87

UNITED KINGDOM

Intervention Board Executive Agency  
Kings House  
33, Kings Road  
Reading RG1 3BU  
Berkshire  
United Kingdom  
Tel. (01-189) 58 36 26  
Fax (01-189) 56 67 50

FRANCE

OFIVAL  
80, avenue des Terroirs-de-France  
F-75607 Paris Cedex 12  
Téléphone: (33-1) 44 68 50 00; télex: 215330; télécopieur: (33-1) 44 68 52 33

IRELAND

Department of Agriculture and Food  
Johnstown Castle Estate  
Country Wexford  
Ireland  
Tel. (353-53) 634 00  
Fax (353-53) 428 42

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 2128/1999 DA COMISSÃO  
de 6 de Outubro de 1999**

**relativo à venda, por concurso, de carne de bovino detida por determinados organismos de  
intervenção com vista à produção de carne picada**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

*Artigo 1.º*

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum de mercado no sector da carne de bovino <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1633/98 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.º,

1. Proceder-se à venda de: aproximadamente, 1 500 toneladas de carne de bovino desossada detida pelo organismo de intervenção do Reino Unido.

São apresentadas no anexo I informações detalhadas relativas às quantidades.

Considerando o seguinte:

2. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, os produtos referidos no n.º 1 serão vendidos em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 2173/79, nomeadamente nos seus títulos II e III.

*Artigo 2.º*

(1) A aplicação das medidas de intervenção ao sector da carne de bovino levou à criação de existências em vários Estados-Membros; para evitar o prolongamento excessivo da armazenagem, é conveniente colocar uma parte dessas existências à venda por concurso, com vista à produção de carne picada na Comunidade.

1. Em derrogação dos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, as disposições e os anexos do presente regulamento constituem um aviso geral de concurso.

(2) Para garantir uma gestão eficiente dos mercados, as vendas das existências de intervenção devem ser tornadas extensivas aos produtores de carne picada aprovados em conformidade com o artigo 8.º da Directiva 94/65/CE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1994, que institui os requisitos de produção e de colocação no mercado de carnes picadas e de preparados de carnes <sup>(3)</sup>.

Os organismos de intervenção em causa estabelecem um aviso de concurso que indique, nomeadamente:

- a) As quantidades de carne de bovino postas à venda; e
- b) O prazo e o local para a apresentação das propostas.

(3) A venda deve-se realizar nos termos do disposto no Regulamento (CEE) n.º 2173/79 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2417/95 <sup>(5)</sup>, designadamente nos seus títulos II e III, sem prejuízo de certas derrogações decorrentes da utilização especial a que os produtos em questão se destinam.

2. As partes interessadas podem obter informações acerca das quantidades disponíveis e dos locais onde estão armazenados os produtos nos endereços indicados no anexo II do presente regulamento. Os organismos de intervenção afixam, além disso, nas suas sedes o aviso referido no n.º 1 e podem proceder a publicações complementares.

(4) Para garantir um procedimento regular e uniforme, devem ser tomadas outras medidas para além das dispostas no n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79.

3. Em relação a cada produto mencionado no anexo I, os organismos de intervenção em causa vendem em primeiro lugar a carne armazenada há mais tempo. Contudo, para assegurar uma melhor gestão das existências, e após ter informado previamente a Comissão, os Estados-Membros podem seleccionar apenas alguns armazéns ou partes de armazéns frigoríficos para a entrega de carne vendida no âmbito do presente regulamento.

(5) Afigura-se adequado prever derrogações às disposições do n.º 2, alínea b), do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, atendendo às dificuldades administrativas que a aplicação desta alínea suscita nos Estados-Membros em causa.

4. Só são tomadas em consideração as propostas chegadas aos organismos de intervenção em causa o mais tardar às 12 horas do dia 22 de Outubro de 1999.

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

5. Em derrogação do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, deve ser apresentada uma proposta ao organismo de intervenção em causa num sobrescrito fechado com a referência do regulamento em causa. O sobrescrito fechado não deve ser aberto pelo organismo de intervenção antes do termo do prazo para apresentação de propostas, mencionado no n.º 4.

<sup>(1)</sup> JO L 148 de 28.6.1968, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO L 210 de 28.7.1998, p. 17.

<sup>(3)</sup> JO L 368 de 31.12.1994, p. 10.

<sup>(4)</sup> JO L 251 de 5.10.1979, p. 12.

<sup>(5)</sup> JO L 248 de 14.10.1995, p. 39.

6. Em derrogação do n.º 2, alínea b), do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, as propostas não incluem a indicação do entreposto ou entrepostos frigoríficos onde estão armazenados os produtos.

**Artigo 3.º**

1. Os Estados-Membros fornecem à Comissão informações sobre as propostas recebidas o mais tardar no terceiro dia útil seguinte ao termo do prazo para a apresentação das propostas.
2. Após o exame das propostas recebidas, ou é fixado um preço mínimo de venda para cada produto ou a venda não se realiza.

**Artigo 4.º**

1. A proposta só é válida se for apresentada por ou em nome de um estabelecimento aprovado, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da Directiva 94/65/CE, como produtor de carne picada ou de preparados à base de carne picada. Os Estados-Membros trocarão informações entre si, se necessário, com vista à aplicação do presente número.
2. A proposta deve ser acompanhada:
  - do compromisso escrito, por parte do proponente, de utilizar toda a carne para a produção de carne picada segundo a definição do n.º 2, alíneas a) e b), do artigo 2.º da Directiva 94/65/CE, num prazo de cinco meses seguintes à data de celebração do contrato de venda com o organismo de intervenção,
  - da indicação precisa do (ou dos) seu(s) estabelecimento(s), em que será produzida a carne picada.
3. Os proponentes referidos no n.º 1 podem instruir por escrito um mandatário para receber, por conta deles, os produtos que compram. Nesse caso, o mandatário apresenta as propostas dos proponentes que representa, bem como a mencionada instrução escrita.
4. Os compradores e os mandatários referidos nos números anteriores mantêm em dia uma contabilidade que permita conhecer o destino e utilização dos produtos, nomeadamente para verificar a correspondência entre as quantidades de produtos comprados e as de carne picada produzida. Para efeitos de controlo administrativo, o organismo de intervenção detentor dos produtos em causa transmitirá, se for caso disso, às autoridades competentes do Estado-Membro em que a carne picada irá ser produzida, uma cópia autenticada do contrato de venda.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Outubro de 1999.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

**Artigo 5.º**

1. A carne comprada em aplicação do presente regulamento deve ser picada no prazo de cinco meses a contar da data da celebração do contrato de venda.
2. Devem ser fornecidos à autoridade competente do Estado-Membro em que a carne picada é produzida, documentos que provem a conformidade com a exigência prevista no n.º 1, no prazo de sete meses a contar da data de celebração do contrato de venda.

**Artigo 6.º**

Os Estados-Membros devem estabelecer um sistema de controlo físico e documental destinado a assegurar que toda a carne é picada em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 5.º

Para o efeito, os transformadores devem, a qualquer momento, poder demonstrar a identidade e a utilização da carne através de registos de produção adequados.

**Artigo 7.º**

1. O montante da garantia prevista no n.º 1 do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 é fixado em 12 euros por 100 quilogramas.
2. Antes da tomada a cargo da carne, será constituída, junto da autoridade competente do Estado-Membro em que a carne é picada, uma garantia para cobrir essa operação.

O montante dessa garantia será igual à diferença em euros entre o preço proposto por tonelada e 1 700 euros.

A transformação de toda a carne comprada em carne picada constitui uma exigência principal, na acepção do artigo 20.º, do Regulamento (CEE) n.º 2220/85 da Comissão (1).

**Artigo 8.º**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

(1) JO L 205 de 3.8.1985, p. 5.

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I —  
ANEXO I — LIITE I — BILAGA I

Estado miembro	Productos (1)	Cantidad aproximada (toneladas)
Medlemsstat	Produkter (1)	Tilnærmet mængde (tons)
Mitgliedstaat	Erzeugnisse (1)	Ungefähre Mengen (Tonnen)
Κράτος μέλος	Προϊόντα (1)	Κατά προσέγγιση ποσότητα (τόνοι)
Member State	Products (1)	Approximate quantity (tonnes)
État membre	Produits (1)	Quantité approximative (tonnes)
Stato membro	Prodotti (1)	Quantità approssimativa (tonnellate)
Lidstaat	Producten (1)	Hoeveelheid bij benadering (ton)
Estado-Membro	Produtos (1)	Quantidade aproximada (toneladas)
Jäsenvaltio	Tuotteet (1)	Arvioitu määrä (tonneina)
Medlemsstat	Produkter (1)	Ungefärlig kvantitet (ton)

**Carne deshuesada — Udøbet kød — Fleisch ohne Knochen — Κρέατα χωρίς κόκαλα — Boneless beef — Viande désossée — Carni senza osso — Vlees zonder been — Carne desossada — Luuton naudanliha — Benfritt kött**

UNITED KINGDOM	— Intervention flank (INT 18)	500
	— Intervention shoulder (INT 22)	500
	— Intervention brisket (INT 23)	500

(1) Véanse los anexos V y VII del Reglamento (CEE) n.º 2456/93 de la Comisión (DO L 225 de 4.9.1993, p. 4), cuya última modificación la constituye el Reglamento (CE) n.º 2812/98 (DO L 349 de 24.12.1998, p. 47).

(1) Se bilag V og VII til Kommissionens forordning (EØF) nr. 2456/93 (EFT L 225 af 4.9.1993, s. 4), senest ændret ved forordning (EF) nr. 2812/98 (EFT L 349 af 24.12.1998, s. 47).

(1) Vgl. Anhänge V und VII der Verordnung (EWG) Nr. 2456/93 der Kommission (ABl. L 225 vom 4.9.1993, S. 4), zuletzt geändert durch die Verordnung (EG) Nr. 2812/98 (ABl. L 349 vom 24.12.1998, S. 47).

(1) Βλέπε παραρτήματα V και VII του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2456/93 της Επιτροπής (ΕΕ L 225 της 4.9.1993, σ. 4), όπως τροποποιήθηκε τελευταία από τον κανονισμό (ΕΚ) αριθ. 2812/98 (ΕΕ L 349 της 24.12.1998, σ. 47).

(1) See Annexes V and VII to Commission Regulation (EEC) No 2456/93 (OJ L 225, 4.9.1993, p. 4), as last amended by Regulation (EC) No 2812/98 (OJ L 349, 24.12.1998, p. 47).

(1) Voir annexes V et VII du règlement (CEE) n.º 2456/93 de la Commission (JO L 225 du 4.9.1993, p. 4). Règlement modifié en dernier lieu par le règlement (CE) n.º 2812/98 (JO L 349 du 24.12.1998, p. 47).

(1) Cfr. allegati V e VII del regolamento (CEE) n. 2456/93 della Commissione (GU L 225 del 4.9.1993, pag. 4), modificato da ultimo dal regolamento (CE) n. 2812/98 (GU L 349 del 24.12.1998, pag. 47).

(1) Zie de bijlagen V en VII bij Verordening (EEG) nr. 2456/93 van de Commissie (PB L 225 van 4.9.1993, blz. 4), laatstelijk gewijzigd bij Verordening (EG) nr. 2812/98 (PB L 349 van 24.12.1998, blz. 47).

(1) Ver anexos V e VII do Regulamento (CEE) n.º 2456/93 da Comissão (JO L 225 de 4.9.1993, p. 4). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2812/98 (JO L 349 de 24.12.1998, p. 47).

(1) Katso komission asetuksen (ETY) N:o 2456/93 (EYVL L 225, 4.9.1993, s. 4), sellaisena kuin se on viimeksi muutettuna asetuksella (EY) N:o 2812/98 (EYVL L 349, 24.12.1998, s. 47) liitteet V ja VII.

(1) Se bilagorna V och VII i förordning (EEG) nr 2456/93 (EGT L 225, 4.9.1993, s. 4), senast ändrad genom förordning (EG) nr 2812/98 (EGT L 349, 24.12.1998, s. 47).

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II —  
BIJLAGE II — ANEXO II — LIITE II — BILAGA II

**Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser — Anschriften der  
Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Addresses of the intervention agencies —  
Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli organismi d'intervento — Adressen van de  
interventiebureaus — Endereços dos organismos de intervenção — Interventioelinten osoitteet — Inter-  
ventionsorganens adresser**

UNITED KINGDOM

Intervention Board Executive Agency  
Kings House  
33, Kings Road  
Reading RG1 3BU  
Berkshire  
United Kingdom  
Tel. (01-189) 58 36 26  
Fax (01-189) 56 67 50

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 2129/1999 DA COMISSÃO**  
**de 6 de Outubro de 1999**  
**relativo às propostas apresentadas no âmbito do concurso para carne de bovino posta à venda**  
**referido no Regulamento (CE) n.º 2018/1999**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector de carne de bovino <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1633/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.º,

- (1) Considerando que determinadas quantidades de carne de bovino fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 2018/1999 da Comissão <sup>(3)</sup> foram colocadas à venda por meio de concurso periódico;
- (2) Considerando que, em virtude do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2417/95 <sup>(5)</sup>, os eventuais preços mínimos de venda da carne posta a concurso devem ser fixados tendo em conta as propostas recebidas; que, relativamente ao concurso referido no n.º 1, alínea c), do artigo 2.º do

Regulamento (CE) n.º 2018/1999, as propostas recebidas não conduzem à fixação dos preços mínimos;

- (3) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Não é dado seguimento às propostas apresentadas no âmbito do concurso referido no n.º 1, alínea c), do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2018/1999.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Outubro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Outubro de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 148 de 28.6.1968, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO L 210 de 28.7.1998, p. 17.

<sup>(3)</sup> JO L 249 de 22.9.1999, p. 9.

<sup>(4)</sup> JO L 251 de 5.10.1979, p. 12.

<sup>(5)</sup> JO L 248 de 14.10.1995, p. 39.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2130/1999 DA COMISSÃO**  
**de 6 de Outubro de 1999**  
**que altera os direitos de importação no sector do arroz**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1503/96 da Comissão, de 29 de Julho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2831/98 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os direitos de importação no sector do arroz foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 2057/1999 da Comissão <sup>(5)</sup>;

- (2) O n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1503/96 prevê que quando, no decurso do período da sua aplicação, a média dos direitos de importação calculada se afastar em 10 ecus por tonelada do direito fixado se efectuará o ajustamento correspondente: ocorreu o referido desvio; em consequência, é necessário ajustar os direitos de importação fixados no Regulamento (CE) n.º 2057/1999,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 2057/1999 são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Outubro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Outubro de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO L 189 de 30.7.1996, p. 71.

<sup>(4)</sup> JO L 351 de 29.12.1998, p. 25.

<sup>(5)</sup> JO L 255 de 30.9.1999, p. 29.

## ANEXO I

## Direitos de importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em EUR/t)

Código NC	Direitos de importação <sup>(1)</sup>				
	Países terceiros (excepto ACP e Bangladesh) <sup>(2)</sup>	ACP <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup> <sup>(3)</sup>	Bangladesh <sup>(4)</sup>	Basmati Índia e Paquistão <sup>(6)</sup>	Egipto <sup>(5)</sup>
1006 10 21	(7)	76,44	111,06		173,10
1006 10 23	(7)	76,44	111,06		173,10
1006 10 25	(7)	76,44	111,06		173,10
1006 10 27	(7)	76,44	111,06		173,10
1006 10 92	(7)	76,44	111,06		173,10
1006 10 94	(7)	76,44	111,06		173,10
1006 10 96	(7)	76,44	111,06		173,10
1006 10 98	(7)	76,44	111,06		173,10
1006 20 11	212,31	69,97	101,82		159,23
1006 20 13	212,31	69,97	101,82		159,23
1006 20 15	212,31	69,97	101,82		159,23
1006 20 17	212,50	70,03	101,91	0,00	159,37
1006 20 92	212,31	69,97	101,82		159,23
1006 20 94	212,31	69,97	101,82		159,23
1006 20 96	212,31	69,97	101,82		159,23
1006 20 98	212,50	70,03	101,91	0,00	159,37
1006 30 21	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 23	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 25	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 27	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 42	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 44	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 46	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 48	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 61	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 63	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 65	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 67	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 92	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 94	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 96	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 98	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 40 00	(7)	45,38	(7)		105,00

<sup>(1)</sup> No que se refere às importações de arroz, originário dos Estados ACP, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 1706/98 do Conselho (JO L 215 de 1.8.1998, p. 12) e (CE) n.º 2603/97 da Comissão (JO L 351 de 23.12.1997, p. 22), alterado.

<sup>(2)</sup> Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1706/98, os direitos de importação não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e importados directamente para o departamento ultramarino da Reunião.

<sup>(3)</sup> O direito de importação de arroz para o departamento ultramarino da Reunião é definido no n.º 3, do artigo 11.º, do Regulamento (CE) n.º 3072/95.

<sup>(4)</sup> No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos n.º 3491/90 do Conselho (JO L 337 de 4.12.1990, p. 1) e (CEE) n.º 862/91 da Comissão (JO L 88 de 9.4.1991, p. 7), alterado.

<sup>(5)</sup> A importação de produtos originários dos países e territórios ultramarinos (PTU) está isenta de direitos de importação, em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE do Conselho (JO L 263 de 19.9.1991, p. 1), alterada.

<sup>(6)</sup> Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem indiana e paquistanesa, redução de 250 EUR/t [artigo 4.ºA do Regulamento (CE) n.º 1503/96, alterado].

<sup>(7)</sup> Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

<sup>(8)</sup> No que se refere às importações de arroz, originário e proveniente do Egipto, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 2184/96 do Conselho (JO L 292 de 15.11.1996, p. 1) e (CE) n.º 196/97 da Comissão (JO L 31 de 1.2.1997, p. 53).

## ANEXO II

**Cálculo dos direitos de importação no sector do arroz**

	Paddy	Tipo Indica		Tipo Japónica		Trincas
		Descascado	Branqueado	Descascado	Branqueado	
1. Direito de importação (EUR/t)	( <sup>1</sup> )	212,50	455,00	212,31	455,00	( <sup>1</sup> )
2. Elementos de cálculo:						
a) Preço CIF ARAG (EUR/T)	—	317,07	263,99	348,59	320,78	—
b) Preço FOB (EUR/T)	—	—	—	320,52	292,71	—
c) Fretes marítimos (EUR/T)	—	—	—	28,07	28,07	—
d) Origem	—	USDA	USDA	Operadores	Operadores	—

(<sup>1</sup>) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2131/1999 DA COMISSÃO**  
**de 6 de Outubro de 1999**  
**que altera o Regulamento (CE) n.º 2805/95 fixa as restituições à exportação no sector vitivinícola**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1677/1999 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 55.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 55.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87, e na medida do necessário para permitir a exportação dos produtos referidos no n.º 2, alíneas a) e b), do artigo 1.º, com base nos preços desses produtos no comércio internacional e nos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228.º do Tratado, a diferença entre estes preços e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;
- (2) Nos termos do n.º 3 do artigo 56.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87, as restituições são fixadas atendendo à situação e às perspectivas da evolução:
  - no mercado da Comunidade, dos preços dos produtos em questão e das disponibilidades,
  - no comércio internacional, dos preços destes produtos;
- (3) É igualmente necessário atender aos outros critérios e objectivos referidos no n.º 3 do artigo 56.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87; que, nomeadamente, é neces-

sário atender aos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228.º do Tratado, designadamente aos resultantes dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»;

- (4) Pela aplicação das supracitadas normas à situação actual do mercado, as restituições devem ser fixadas nos termos do anexo do presente regulamento e há que alterar o Regulamento (CE) n.º 2805/95 da Comissão, de 5 de Dezembro de 1995, que fixa as restituições à exportação no sector vitivinícola <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1937/98 <sup>(4)</sup>, e prever a imediata aplicação dessa alteração;
- (5) O Comité de Gestão dos Vinhos não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo do Regulamento (CE) n.º 2805/95 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Outubro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Outubro de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 84 de 27.3.1987, p. 1.  
<sup>(2)</sup> JO L 199 de 30.7.1999, p. 8.

<sup>(3)</sup> JO L 291 de 6.12.1995, p. 10.  
<sup>(4)</sup> JO L 252 de 12.9.1998, p. 3.

## ANEXO

## «ANEXO

Código NC	Código do produto	Para exportação para (1)	Restituição (euros/hl)
2009 60 11 2009 60 19 2009 60 51 2009 60 71 2204 30 92 2204 30 94 2204 30 96 2204 30 98	9100	01	43,359 43,359 43,359 43,359 43,359 11,488 43,359 11,488
2204 21 79 2204 21 79 2204 21 83	9120 9220 9120	02 e 03 02 e 03	4,543
2204 21 79	9180	02	7,419
2204 21 80	9180	02	9,742
2204 21 79	9180	03	7,172
2204 21 80	9180	03	9,419
2204 21 79	9280	02	8,685
2204 21 80	9280	02	11,406
2204 21 79	9280	03	8,396
2204 21 80	9280	03	11,027
2204 21 83	9180	02	10,132
2204 21 84	9180	02	13,307
2204 21 83	9180	03	9,795
2204 21 84	9180	03	12,865
2204 21 79	9910	02 e 03	4,543
2204 21 94 2204 21 98	9910	02 e 03	14,250
2204 29 62 2204 29 64 2204 29 65 2204 29 83	9120	02 e 03	4,543
2204 29 62 2204 29 64 2204 29 65	9220	02 e 03	4,543
2204 29 62 2204 29 64 2204 29 65	9180	02	7,419
2204 29 71 2204 29 72 2204 29 75	9180	02	9,742

Código NC	Código do produto	Para exportação para <sup>(1)</sup>	Restituição (euros/hl)
2204 29 62 2204 29 64 2204 29 65	9180	03	7,172
2204 29 71 2204 29 72 2204 29 75	9180	03	9,419
2204 29 62 2204 29 64 2204 29 65	9280	02	8,685
2204 29 71 2204 29 72 2204 29 75	9280	02	11,406
2204 29 62 2204 29 64 2204 29 65	9280	03	8,396
2204 29 71 2204 29 72 2204 29 75	9280	03	11,027
2204 29 83	9180	02	10,132
2204 29 84	9180	02	13,307
2204 29 83	9180	03	9,795
2204 29 84	9180	03	12,865
2204 29 62 2204 29 64 2204 29 65	9910	02 e 03	4,543
2204 29 94 2204 29 98	9910	02 e 03	14,250

(<sup>1</sup>) São os seguintes os destinos:

01 — Líbia, Nigéria, Camarões, Gabão;

— Arábia Saudita, Emiratos Árabes Unidos, Índia, Tailândia, Vietname, Indonésia, Malásia, Brunei, Singapura, Filipinas, China, RAE Hong Kong, Coreia do Sul, Japão, Taiwan, Guiné Equatorial.

02 Todos os países do continente africano, com excepção dos explicitamente excluídos em 09.

— Argélia,  
— Marrocos,  
— Tunísia,  
— Angola,  
— África do Sul.

03 Todos os destinos, com excepção e:

— África,  
— América,  
— Austrália,  
— Bósnia-Herzegovina,  
— Croácia,  
— Chipre,  
— Israel,  
— República da Sérvia e Montenegro,  
— Eslovénia,  
— Suíça,  
— Antiga República Jugoslava da Macedónia,  
— Turquia,  
— Hungria,  
— Bulgária,  
— Roménia.»

**REGULAMENTO (CE) N.º 2132/1999 DA COMISSÃO**  
**de 6 de Outubro de 1999**  
**que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 13.º,

- (1) Considerando que a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais foi fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2063/1999 da Comissão <sup>(3)</sup>;
- (2) Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo deste dia e tendo em conta a evolução previsível do mercado, é necessário alterar a correcção aplicável à restituição aos cereais, actualmente em vigor;

- (3) Considerando que a correcção deve ser fixada segundo o mesmo processo que a restituição; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações dos produtos referidos no n.º 1, alíneas a), b) e c), à excepção do malte, do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, é alterada em conformidade com o anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Outubro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Outubro de 1999.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

<sup>(3)</sup> JO L 256 de 1.10.1999, p. 8.

## ANEXO

## do regulamento da Comissão, de 6 de Outubro de 1999, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(Em EUR/t)

Código do produto	Destino <sup>(1)</sup>	Corrente 10	1.º período 11	2.º período 12	3.º período 1	4.º período 2	5.º período 3	6.º período 4
1001 10 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 9400	01	0	-1,00	-2,00	-3,00	-4,00	—	—
1001 90 91 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 99 9000	04	0	0	0	-2,50	-3,50	-3,50	-3,50
	02	0	0	0	-2,50	-3,50	—	—
1002 00 00 9000	01	0	0	0	0	0	—	—
1003 00 10 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1003 00 90 9000	03	0	-25,00	-25,00	-25,00	-25,00	—	—
	02	0	0	0	0	0	—	—
1004 00 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 00 9400	01	0	0	0	0	0	—	—
1005 10 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 9000	01	—	—	—	—	—	—	—
1007 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 11 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 9100	01	0	0	0	-3,43	-4,80	—	—
1101 00 15 9130	01	0	0	0	-3,20	-4,48	—	—
1101 00 15 9150	01	0	0	0	-2,95	-4,13	—	—
1101 00 15 9170	01	0	0	0	-2,73	-3,82	—	—
1101 00 15 9180	01	0	0	0	-2,55	-3,57	—	—
1101 00 15 9190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 9500	01	0	0	0	0	0	—	—
1102 10 00 9700	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 9200	01	0	0	0	0	0	—	—
1103 11 10 9400	01	0	0	0	0	0	—	—
1103 11 10 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 9200	01	0	0	0	0	0	—	—
1103 11 90 9800	—	—	—	—	—	—	—	—

<sup>(1)</sup> Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 todos os países terceiros,

02 outros países terceiros,

03 Estados Unidos da América, Canadá e México,

04 Mauritânia, Mali, Níger, Senegal, Burquina Faso, Gâmbia, Guiné-Bissau, Guiné, Cabo Verde, Serra Leoa, Libéria, Costa do Marfim, Gana, Togo, Chade, República Centro-Africana, Benim, Camarões, Guiné Equatorial, São Tomé e Príncipe, Gabão, Congo-Brazzaville, Congo-Kinshasa, Ruanda, Burundi, Angola, Zâmbia, Malavi, Moçambique, Namíbia, Botsuana, Zimbabué, Lesoto, Suazilândia, Seicheles, Comores, Madagáscar, Jibuti, Etiópia, Eritreia e Maurícia.

Nota: As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2145/92 da Comissão (JO L 214 de 30.7.1992, p. 20), alterado.

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## CONSELHO

**DECISÃO DO CONSELHO  
de 27 de Setembro de 1999**

**respeitante à celebração da Convenção entre a Comunidade Europeia e a Agência das Nações Unidas de assistência aos refugiados da Palestina (UNRWA) relativa à ajuda aos refugiados nos países do Próximo Oriente para os anos 1999 a 2001**

(1999/660/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 181.º, conjugado com o primeiro parágrafo do n.º 3 do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(1)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) A Convenção celebrada com a Agência das Nações Unidas de assistência aos refugiados da Palestina (UNRWA) relativa à assistência aos refugiados nos países do do Próximo Oriente, aprovada em 22 de Outubro de 1996 <sup>(2)</sup>, caducou em 31 de Dezembro de 1998;
- (2) A assistência da Comunidade à UNRWA insere-se no contexto da campanha contra a pobreza nos países em desenvolvimento, contribuindo desse modo para um desenvolvimento económico e social sustentável da população em questão e dos respectivos países de acolhimento;
- (3) É necessário celebrar uma nova convenção com a UNRWA, para que a Comunidade possa continuar a conceder a sua ajuda no âmbito de uma acção conjunta com um certo carácter de continuidade;
- (4) A continuação da ajuda às acções de UNRWA deverá contribuir para a realização dos objectivos da Comunidade acima enunciados,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

É aprovada, em nome da Comunidade, a Convenção entre a Comunidade Europeia e a Agência das Nações Unidas de assistência aos refugiados da Palestina (UNRWA) relativa à ajuda aos refugiados nos países do Próximo Oriente, para os anos de 1999 a 2001.

O texto da Convenção consta da presente decisão.

*Artigo 2.º*

A execução do programa de ajuda alimentar da Comunidade à UNRWA será regulada pelo procedimento definido no Regulamento (CE) n.º 1292/96 <sup>(3)</sup>.

*Artigo 3.º*

O presidente do Conselho fica autorizado a designar as pessoas competentes para assinar a Convenção para o efeito de vincular a Comunidade <sup>(4)</sup>.

*Artigo 4.º*

A presente decisão produz efeitos na data da sua aprovação.

Feito em Bruxelas, em 27 de Setembro de 1999.

Pelo Conselho  
O Presidente  
K. HEMILÄ

<sup>(1)</sup> Parecer emitido em 16 de Setembro de 1999 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(2)</sup> JO L 282 de 1.11.1996, p. 69.

<sup>(3)</sup> JO L 166 de 5.7.1996, p. 1.

<sup>(4)</sup> A data de entrada em vigor da Convenção será publicada pelo Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia no Jornal Oficial.

## CONVENÇÃO

### entre a Comunidade Europeia e a Agência das Nações Unidas de assistência aos refugiados da Palestina (UNRWA) relativa à ajuda aos refugiados nos países do Próximo Oriente

#### Artigo 1.º

A Comunidade Europeia (adiante designada «Comunidade») celebra a presente Convenção com a Agência das Nações Unidas de assistência aos refugiados da Palestina (adiante designada «UNRWA»), confirmando assim o seu compromisso relativamente ao programa de ajuda à UNRWA. Esta ajuda, que abrange um período de três anos (1999-2001), assumirá a forma de contribuições em numerário, destinadas a ser utilizadas no âmbito dos programas de educação e de saúde da UNRWA, e de contribuições em numerário ou em espécie, destinadas a ser utilizadas no quadro do programa de ajuda alimentar da UNRWA.

Este compromisso financeiro dependerá da disponibilidade dos recursos orçamentais e será efectuado com base nas perspectivas financeiras das Comunidades Europeias até ao ano 2006.

#### Artigo 2.º

##### Contribuição da Comunidade

1. A Comunidade pagará anualmente à UNRWA uma contribuição em numerário para o financiamento dos programas de educação e de saúde.

O montante da contribuição para o programa da educação eleva-se a 32,45 milhões de euros em 1999, 34,07 milhões de euros em 2000 e 35,77 milhões de euros em 2001.

O montante da contribuição para o programa geral de saúde eleva-se a 5,88 milhões de euros em 1999, 6,17 milhões de euros em 2000 e 6,48 milhões de euros em 2001.

2. Em função da avaliação anual das necessidades dos refugiados, poderão igualmente ser mobilizados outros recursos comunitários a título do programa alimentar da UNRWA para satisfazer as necessidades específicas dos grupos vulneráveis da população.

O montante, as quantidades e as características da contribuição comunitária em espécie, em numerário e em serviços, bem como todas as outras condições associadas ao apoio ao programa de ajuda alimentar serão acordados separadamente em função dos pedidos anuais apresentados pela UNRWA.

#### Artigo 3.º

##### Informação

1. Antes do início de cada ano, a UNRWA enviará à Comunidade todas as informações pertinentes relativas aos planos de execução dos programas, bem como aos planos de repartição e utilização da contribuição da Comunidade.

Estas informações devem nomeadamente incluir uma definição clara e precisa dos programas da UNRWA e do orçamento previsto, das suas prioridades e das dotações orçamentais correspondentes, bem como a estrutura dos programas específicos a que se destina a contribuição da Comunidade.

2. A UNRWA informará a Comunidade de qualquer alteração importante prevista nos seus programas de educação ou de saúde.

Se forem introduzidas alterações importantes nos programas de educação ou de saúde da UNRWA durante o período de vigência da presente Convenção, a Comunidade reservar-se-á o direito de retirar o seu acordo quanto à utilização dos fundos que colocou à disposição da UNRWA para o efeito. Nesse caso, a Comunidade informará a UNRWA.

#### Artigo 4.º

##### Pagamentos e apresentação de relatórios

1. A contribuição da Comunidade é utilizada para os programas de educação e de saúde, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º

2. Em cada ano civil, a Comissão paga a sua contribuição à UNRWA, do modo seguinte:

— 50 % do montante anual referido no artigo 2.º, sob forma de adiantamento pago no primeiro semestre, em princípio em 1 de Março desse ano, no prazo de 60 dias a contar da data de recepção do pedido de pagamento e da documentação prevista no n.º 1 do artigo 3.º,

— 45 % do montante anual referido no artigo 2.º, sob forma de adiantamento pago no segundo semestre, em princípio em 1 de Outubro desse ano, no prazo de 60 dias a contar da data de recepção do pedido de pagamento ou do primeiro relatório financeiro trimestral,

— os restantes 5 % do montante anual referido no artigo 2.º, no prazo de 60 dias a contar da data de recepção do relatório anual previsto no n.º 2 do artigo 5.º e de um pedido de pagamento.

3. A Comissão efectuará os pagamentos em euros.

4. Sem prejuízo do calendário de pagamentos previsto no n.º 2 do artigo 4.º, os pagamentos são geralmente efectuados no prazo de 60 dias a contar da data da aprovação dos documentos justificativos da totalidade das despesas. A Comissão comunica a sua aprovação ou transmite os seus comentários num prazo de 30 dias a contar da data de recepção dos documentos.

#### Artigo 5.º

##### Relatórios, auditoria e exames

1. A UNRWA transmitirá à Comunidade todas as informações pertinentes por ela solicitadas no que respeita ao estado de adiantamento da execução dos programas de educação e de saúde, o que poderá incluir listas pormenorizadas das despesas e estimativas orçamentais das despesas futuras, bem como as estatísticas anuais dos departamentos de educação e de saúde da UNRWA.

2. Deve ser elaborado para cada ano um relatório anual sobre os programas e sobre a execução dos programas financiados a título da Convenção, incluindo uma auditoria das contas dos programas que são parcialmente financiados pela Comunidade, bem como no final do período de vigência da presente Convenção.

O relatório relativo ao funcionamento do programa de ajuda alimentar deve, nomeadamente, indicar o número, categoria e localização dos beneficiários bem como os serviços prestados, o custo do programa e o modo como foram afectadas as contribuições da Comunidade em numerário e em espécie.

#### Artigo 6.º

##### Ajustamentos

Durante a vigência da Convenção as partes podem, se necessário, alterar os elementos das contribuições de outro modo fixadas a título da Convenção, com base numa troca de cartas entre a Comunidade e a UNRWA.

Até ao final de 2000, as partes efectuarão o balanço da evolução da situação política dos refugiados e procederão a uma avaliação dos projectos elaborados e, eventualmente, postos em prática pela UNRWA com vista à transferência das suas funções para a Autoridade Palestiniana e/ou qualquer outra instância.

Se, durante o período de vigência da Convenção, uma parte ou a totalidade das funções da UNRWA for transferida para a Autoridade Palestiniana ou para qualquer outra instância, proceder-se-á aos ajustamentos necessários aos elementos da contribuição comunitária concedida à UNRWA a título da Convenção, com base numa troca de cartas entre a Comunidade e a UNRWA.

#### Artigo 7.º

##### Controlo financeiro e visitas

1. As transacções e as fichas financeiras serão objecto de auditorias internas e externas definidas pelos regulamentos financeiros, normas e directivas da UNRWA. Este organismo transmite uma cópia das fichas financeiras controladas à Comissão das Comunidades Europeias.

2. A UNRWA compromete-se a:

- a) Conservar os documentos financeiros e contabilísticos relativos aos programas financiados pela Comunidade; e
- b) Fornecer às autoridades competentes da Comunidade, a seu pedido, todas as informações financeiras necessárias, incluindo os extractos de contas relativos ao programa/projecto, independentemente de este ser executado pela UNRWA ou por subcontratação.

3. Nos termos do regulamento financeiro da Comunidade, a Comissão e o Tribunal de Contas podem efectuar controlos, nomeadamente no local, das acções financiadas pela Comunidade.

4. A UNRWA facilitará o acesso dos representantes da Comunidade aos locais onde intervém.

#### Artigo 8.º

##### Visibilidade da contribuição da Comunidade

1. A UNRWA contribui para a visibilidade da acção financiada pela Comunidade, desde que tal não prejudique o seu mandato, os seus princípios fundamentais ou a segurança do seu pessoal.

2. No quadro de cada acção, a UNRWA esforça-se por divulgar, junto das populações visadas, do público e dos meios de comunicação, o apoio e o financiamento concedidos pela Comunidade, devendo mencionar esta contribuição nos seus relatórios internos e anuais.

3. Para esse efeito, a UNRWA incluirá, se necessário, um plano de divulgação no quadro das acções.

A UNRWA procurará garantir que todos os fornecimentos, equipamentos e outros materiais financiados pela Comunidade ostentem o símbolo da CE, que deve ser da mesma dimensão e tão visível como o da UNRWA, tendo em conta o disposto no n.º 1 do presente artigo.

4. Os relatórios finais incluirão elementos que provem a realização de actividades destinadas a assegurar uma visibilidade adequada.

5. As obrigações relativas à visibilidade previstas nos n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo são aplicáveis, se for caso disso, aos subcontratantes.

#### Artigo 9.º

##### Cláusula de arbitragem

1. Qualquer diferendo, litígio ou reclamação respeitante à interpretação, aplicação ou execução da presente Convenção, incluindo a sua existência, validade ou denúncia, que não possa ser resolvida por acordo entre as partes será sujeito a arbitragem, nos termos do regulamento de arbitragem facultativo do Tribunal permanente de arbitragem para as organizações internacionais e os Estados, em vigor à data da assinatura da presente Convenção.

2. É designado um único árbitro.

3. A língua utilizada no processo de arbitragem é o inglês.

4. Na falta de acordo entre as partes, o árbitro é designado pelo presidente do Tribunal Internacional de Justiça mediante pedido escrito de uma das partes.

5. O árbitro decide nos termos e nas condições da Convenção à luz dos princípios gerais de direito reconhecidos pelos Estados.

#### Artigo 10.º

##### Acordo sobre as regras gerais

Na sequência do acordo alcançado nos actuais debates entre as Nações Unidas e a Comissão sobre as regras gerais que regulam as contribuições voluntárias, as disposições relevantes desse acordo e a presente Convenção serão revistas e as alterações necessárias acordadas entre a UNRWA e a Comissão serão introduzidas nas disposições em causa da presente Convenção.

*Artigo 11.º***Período de vigência da convenção**

A presente Convenção é celebrada por um período de três anos civis (1999, 2000 e 2001).

*Artigo 12.º*

A presente Convenção é aprovada pelas partes segundo as suas formalidades próprias.

A presente Convenção entra em vigor no primeiro dia seguinte à data em que as partes tenham procedido à notificação recíproca do cumprimento das formalidades referidas no primeiro parágrafo.

*Artigo 13.º*

A presente Convenção é redigida em duplo exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e sueca fazendo fé qualquer dos textos.

Hecho en Bruselas, el veintinueve de septiembre de mil novecientos noventa y nueve.

Udfærdiget i Bruxelles, den niogtyvende september nitten hundrede og nioghalvfems.

Geschehen zu Brüssel am neunundzwanzigsten September neunzehnhundertneunundneunzig.

Έγινε στις Βρυξέλλες, στις είκοσι εννέα Σεπτεμβρίου χίλια εννιακόσια ενενήντα εννέα.

Done at Brussels on the twenty-ninth day of September in the year one thousand nine hundred and ninety-nine.

Fait à Bruxelles, le vingt-neuf septembre mil neuf cent quatre-vingt dix-neuf.

Fatto a Bruxelles, addì ventinove settembre millenovecentonovantanove.

Gedaan te Brussel, de negenentwintigste september negentienhonderd negenennegentig.

Feito em Bruxelas, em vinte e nove de Setembro de mil novecentos e noventa e nove.

Tehty Brysselissä kahdentenkymmenentenäyhdeksäntenä päivänä syyskuuta vuonna tuhatyhdeksänsataayhdeksänkymmentäyhdeksän.

Som skedde i Bryssel den tjugonionde september nittonhundra nittionio.

Por la Comunidad Europea  
For Det Europæiske Fællesskab  
Für die Europäische Gemeinschaft  
Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα  
For the European Community  
Pour la Communauté européenne  
Per la Comunità europea  
Voor de Europese Gemeenschap  
Pela Comunidade Europeia  
Euroopan yhteisön puolesta  
På Europeiska gemenskapens vägnar

A handwritten signature in black ink, appearing to read "St. Suter". The signature is written in a cursive style and is enclosed within a hand-drawn, irregular rectangular border.

Por el Organismo de Obras Públicas y Socorro de las Naciones Unidas para los Refugiados de Palestina (UNRWA)  
For De Forenede Nationers Hjelpeorganisation for Palæstinaflygtninge i Det Mellemste Østen (UNRWA)  
Für das Hilfswerk der Vereinten Nationen für Palästinaflüchtlinge (UNRWA)  
Για την Υπηρεσία Αρωγής και Έργων των Ηνωμένων Εθνών για τους Πρόσφυγες της Παλαιστίνης (UNRWA)  
For the United Nations Relief and Works Agency for Palestinian Refugees in the Near East (UNRWA)  
Pour l'Office de secours et de travaux des Nations unies pour les réfugiés de Palestine (UNRWA)  
Per l'Ente soccorso e lavori delle Nazioni Unite per i profughi della Palestina nel Vicino Oriente (UNRWA)  
Voor de Organisatie van de Verenigde Naties voor hulpverlening aan Palestijnse vluchtelingen (UNRWA)  
Pela Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina (UNRWA)  
Yhdistyneiden Kansakuntien palestiinalaispakolaisten avustus- ja työelimen (UNRWA) puolesta  
På Förenta nationernas hjälporganisation för palestinaflyktingars (UNRWA) vägnar

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive initial or set of initials followed by a horizontal line.

**Informação relativa à entrada em vigor do Acordo de parceria e cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Arménia, por outro**

O Acordo de parceria e cooperação celebrado entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Arménia, por outro (JO L 239 de 9.9.1999, p. 1) entrou em vigor em 1 de Julho de 1999, tendo as notificações relativas ao cumprimento dos procedimentos previstos no segundo parágrafo do artigo 101.º do Acordo sido completadas pelas partes em 31 de Maio de 1999.

---

**Informação relativa à entrada em vigor do Acordo de parceria e cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Azerbaijão, por outro**

O Acordo de parceria e cooperação celebrado entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Azerbaijão, por outro (JO L 246 de 17.9.1999, p. 46) entrou em vigor em 1 de Julho de 1999, tendo as notificações relativas ao cumprimento dos procedimentos previstos no segundo parágrafo do artigo 104.º do Acordo sido completadas pelas partes em 31 de Maio de 1999.

---

# COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 9 de Setembro de 1999

**que altera as Decisões 79/491/CEE e 80/765/CEE que estabelecem o código e as regras-tipo relativas à transcrição, sob uma forma legível por máquina, dos dados dos inquéritos de base e dos inquéritos estatísticos intermédios sobre as superfícies vitícolas**

[notificada com o número C(1999) 2703]

(1999/661/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 357/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979, relativo aos inquéritos estatísticos sobre as superfícies vitícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2329/98 <sup>(2)</sup>, e nomeadamente os n.ºs 2 e 4 do seu artigo 4.º, os n.ºs 5 e 6 do seu artigo 5.º e o n.º 4 do seu artigo 6.º,

- (1) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 357/79 prevê, nomeadamente, que os Estados-Membros comuniquem à Comissão as informações coligidas no âmbito dos inquéritos de base e intermédios sobre as superfícies vitícolas, em conformidade com um programa de quadros repartidos por unidades geográficas;
- (2) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 357/79 estipula que os Estados-Membros que explorem informativamente os resultados dos inquéritos sobre as superfícies vitícolas devem comunicar estes resultados à Comissão sob forma legível por máquina;
- (3) Considerando que a Comissão estabeleceu e codificou as unidades geográficas pelas quais devem ser repartidos os dados dos inquéritos vitícolas através da Decisão 79/491/CEE <sup>(3)</sup> para os inquéritos de base e da Decisão 80/765/CEE <sup>(4)</sup> para os inquéritos intermédios;
- (4) Considerando que, em razão de algumas alterações ocorridas em unidades geográficas no seio dos Estados-Membros, revela-se necessário substituir o anexo II da

Decisão 79/491/CEE, bem como o anexo II da Decisão 80/765/CEE, com vista a transmitir aos Estados-Membros os dados dos inquéritos de base e intermédios sobre as superfícies vitícolas;

- (5) Considerando que as medidas previstas na presente decisão são conformes ao parecer do Comité Permanente da Estatística Agrícola,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

### Artigo 1.º

Devido às alterações das unidades geográficas no seio dos Estados-Membros, o anexo II da Decisão 79/491/CEE, bem como o anexo II da Decisão 80/765/CEE são substituídos pelo anexo da presente decisão.

### Artigo 2.º

Os Estados-Membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 9 de Setembro de 1999.

Pela Comissão

Yves-Thibault de SILGUY

Membro da Comissão

<sup>(1)</sup> JO L 54 de 5.3.1979, p. 124.

<sup>(2)</sup> JO L 291 de 30.10.1998, p. 2.

<sup>(3)</sup> JO L 129 de 28.5.1979, p. 9.

<sup>(4)</sup> JO L 213 de 16.8.1980, p. 34.

## ANEXO

## «ANEXO II

## UNIDADES GEOGRÁFICAS PREVISTAS NO N.º 3 DO ARTIGO 4.º DO REGULAMENTO (CEE) N.º 357/79 DO CONSELHO

	Código		Código
REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA (regiões vitícolas)	100	Corrèze, Haute-Vienne	223
		Ain, Drôme, Isère, Loire, Rhône, Savoie, Haute-Savoie	224
		Cantal, Allier, Haute-Loire, Puy-de-Dôme	257
Ahr	101	Alpes-de-Haute-Provence, Hautes-Alpes, Alpes-Maritimes	225
Mittelrhein	102	Corse-du-Sud, Haute-Corse	258
Mosel-Saar-Ruwer	103		
Nahe	104	ITÁLIA	300
Rheinhessen	105	(províncias)	
Pfalz	106	Torino	301
Hessische Bergstraße	107	Vercelli	302
Rheingau	108	Novara	303
Württemberg	109	Cuneo	304
Baden	110	Asti	305
Franken	111	Alessandria	306
Saale-Unstrut	112	Biella	307
Sachsen	113	Verbano — Cusio — Ossola	308
		Aosta	309
FRANÇA (departamentos ou grupos de departamentos)	200	Imperia	310
		Savona	311
		Genova	312
Aude	201	La Spezia	313
Gard	202		
Hérault	203	Varese	314
Lozère	204	Como	315
Pyrénées-Orientales	205	Sondrio	316
Var	206	Milano	317
Vaucluse	207	Bergamo	318
Bouches-du-Rhône	208	Brescia	319
Gironde	209	Pavia	320
Gers	210	Cremona	321
Charente	211	Mantova	322
Charente-Maritime	212	Lecco	323
Ardèche	213	Lodi	324
Aisne	214	Bolzano-Bozen	325
Seine-et-Marne	215	Trento	326
Ardenne, Aube, Marne, Haute-Marne	250	Verona	327
Cher, Eure-et-Loir, Indre, Indre-et-Loire, Loir-et-Cher, Loiret	251	Vicenza	328
Côte-d'Or, Nièvre, Saône-et-Loire, Yonne	252	Belluno	329
Meurthe-et-Moselle, Meuse, Moselle, Vosges	253	Treviso	330
Bas-Rhin, Haut-Rhin	254	Venezia	331
Doubs, Jura, Haute-Saône, Territoire-de-Belfort	255	Padova	332
Loire-Atlantique, Maine-et-Loire, Sarthe, Vendée	256	Rovigo	333
Deux-Sèvres, Vienne	220	Pordenone	334
Dordogne, Landes, Lot-et-Garonne, Pyrénées-Atlantiques	221	Udine	335
Ariège, Aveyron, Haute-Garonne, Lot, Hautes-Pyrénées, Tarn, Tarn-et-Garonne	222	Gorizia	336
		Trieste	337

	Código		Código
Piacenza	338	Reggio di Calabria	388
Parma	339	Crotone	389
Reggio nell'Emilia	340	Vibo Valentia	390
Modena	341		
Bologna	342	Trapani	391
Ferrara	343	Palermo	392
Ravenna	344	Messina	393
Forlì	345	Agrigento	394
Rimini	346	Caltanissetta	395
		Enna	396
Massa Carrara	347	Catania	397
Lucca	348	Ragusa	398
Pistoia	349	Siracusa	399
Firenze	350		
Livorno	351	Sassari	400
Pisa	352	Nuoro	401
Arezzo	353	Cagliari	402
Siena	354	Oristano	403
Grosseto	355		
Prato	356	LUXEMBURGO	500
		(constitui uma unidade geográfica)	
Perugia	357		
Terni	358		
		GRÉCIA	600
Pesaro e Urbino	359		
Ancona	360	Ανατολική Μακεδονία, Θράκη	601
Macerata	361	Κεντρική Μακεδονία	602
Ascoli Piceno	362	Δυτική Μακεδονία	603
		Ήπειρος	604
Viterbo	363	Θεσσαλία	605
Rieti	364	Ιόνια Νησιά	606
Roma	365	Δυτική Ελλάδα	607
Latina	366	Στερεά Ελλάδα	608
Frosinone	367	Αττική	609
Caserta	368	Πελοπόννησος	610
Benevento	369	Βόρειο Αιγαίο	611
Napoli	370	Νότιο Αιγαίο	612
Avellino	371	Κρήτη	613
Salerno	372		
		ESPANHA	700
L'Aquila	373	(provincias ou regiões autónomas)	
Teramo	374		
Pescara	375	Galicia	701
Chieti	376	Principado de Asturias	702
		Cantabria	703
Campobasso	377	País Vasco A (provincia de Álava)	704
Isernia	378	País Vasco B (provincias de Guipúzcoa y Vizcaya)	705
		Navarra	706
Foggia	379	La Rioja	707
Bari	380	Aragón A (provincia de Zaragoza)	708
Taranto	381	Aragón B (provincias de Huesca y Teruel)	709
Brindisi	382	Cataluña A (provincia de Barcelona)	710
Lecce	383	Cataluña B (provincia de Tarragona)	711
		Cataluña C (provincias de Girona y Lleida)	712
Potenza	384	Baleares	713
Matera	385	Castilla y León A (provincia de Burgos)	714
Cosenza	386		
Catanzaro	387		

	Código		Código
Castilla y León B (provincia de León)	715	Andalucía D (provincia de Málaga)	734
Castilla y León C (provincia de Valladolid)	716	Andalucía E (provincias de Almería, Granada, Jaén y Sevilla)	735
Castilla y León D (provincia de Zamora)	717	Canarias	736
Castilla y León E (provincias de Ávila, Palencia, Salamanca, Segovia y Soria)	718	PORTUGAL	800
Madrid	719	Entre Douro e Minho	801
Castilla-La Mancha A (provincia de Albacete)	720	Trás-os-Montes	802
Castilla-La Mancha B (provincia de Ciudad Real)	721	Beira Litoral	803
Castilla-La Mancha C (provincia de Cuenca)	722	Beira Interior	804
Castilla-La Mancha D (provincia de Guadalajara)	723	Ribatejo e Oeste	805
Castilla-La Mancha E (provincia de Toledo)	724	Alentejo	806
Comunidad Valenciana A (provincia de Alicante)	725	Algarve	807
Comunidad Valenciana B (provincia de Castellón)	726	Região Autónoma dos Açores	808
Comunidad Valenciana C (provincia de Valencia)	727	Região Autónoma da Madeira	809
Región de Murcia	728	ÁUSTRIA	900
Extremadura A (provincia de Badajoz)	729	Burgenland	901
Extremadura B (provincia de Cáceres)	730	Niederösterreich	902
Andalucía A (provincia de Cádiz)	731	Steiermark	903
Andalucía B (provincia de Córdoba)	732	Wien und die anderen Bundesländer	904
Andalucía C (provincia de Huelva)	733	REINO UNIDO	550»
		(constitui uma unidade geográfica)	